



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.068, DE 2020
(Do Sr. Marcos Aurélio Sampaio)

Altera o art.171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.171.....

.....§3º A pena aumenta-se de um terço :

I – se o crime é cometido em nome do ente da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;

II – se o crime é cometido por quem cumpre pena em estabelecimento prisional, utilizando-se de aparelho de comunicação móvel, de rádio ou similar;

III – se o agente se prevalece, mesmo que falsamente, da condição de servidor público para cometer o crime.

IV – se a fraude é cometida em meio eletrônico.

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crescem a cada dia o número de estelionatos praticados quando o agente falsamente se prevalece da condição de funcionário público para induzir ou manter a vítima em erro. Também tem aumentado os índices de estelionato praticados dentro de estabelecimentos prisionais.

Muitos desses crimes são praticados por organizações criminosas estruturalmente ordenadas, caracterizada pela divisão de tarefas e hierarquia e com atuação interestadual.

Podemos citar como exemplo os delitos evidenciados na Operação *CallCenter*, na qual os delitos eram praticado por uma organização criminosa que fazia ligações telefônicas de dentro da penitenciária central de Cuiabá-MT, sendo matéria veiculada no programa de televisão Fantástico do dia 15 de julho de 2018 (<http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2018/07/15.html#!v/6873541>).

Por oportuno, cabe recordar da operação Precatório, deflagrada em 04/03/2020 pela Polícia Civil do Estado do Piauí, cuja coordenação ficou a cargo dos Delegados Matheus Lima Zanatta e Jose Anchieta Nery Neto. Conforme se extrai de matéria jornalística veiculada em meios de imprensa¹, criminosos se passavam por Desembargadores de diversos Tribunais de Justiça do Brasil para praticar o crime de estelionato em face de pessoas que tinham precatórios a receber.

Nesse caso específico, a vítima era induzida ao erro porque o estelionatário se passa por funcionário público. Como se vê, a confiança que o administrado tem na Administração Pública também é abalada por conduta tal.

Agora tendo como plano de fundo o cenário da pandemia ocasionada pelo COVID19, essas mesmas organizações criminosas passaram a se utilizar da técnica do *phishing*² para obter dados e se locupletar indevidamente do auxílio beneficiário previsto na Lei 13.892/2020³.

Para tanto, os criminosos se utilizam de diferentes métodos, como, por exemplo: 1) criação de *apps* falsos do Governo Federal; 2) remessa de e-mails falsos em nome da Caixa Econômica Federal; 3) envio de links maliciosos por meio de aplicativos de mensageria instantânea (*whatsapp*, *telegrama* e etc) ou serviço de mensagens curtas - SMS.

Contudo, esse *modus operandi* é utilizado nos mais diversos tipos de fraude. Alguns exemplos são mensagens maliciosas encaminhada em nome de marca de cerveja oferecendo brindes⁴ ou o fornecimento gratuito de álcool em gel⁵.

Estes delitos cibernéticos requererem das Polícias Judiciárias uma maior *expertise* e o uso de técnicas especiais de investigação para se chegar a autoria delitiva, uma vez que os infratores se utilizam de ferramentas da *deep web*⁶ para obstaculizar investigações.

¹ Ver mais em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/03/04/operacao-precatorio-cumpre-mandados-contra-suspeitos-de-se-passar-por-desembargadores.ghtml>

² *Phishing* é o ato de pescar informações de usuários que se quer tem noção do que venha ser isso, os desavisados. Podemos dizer que é uma fraude eletrônica, que tem como pretensão adquirir informações muitas vezes sigilosas, como senhas, dados de cartões de crédito, dados pessoais, etc.

³ Ver mais em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/cidadaos-com-direito-ao-auxilio-emergencial-sao-vitimas-de-golpes-e-ameacas/>

⁴ Ver mais em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/holofote/2020/04/17/interna-holofote,845530/promocao-de-cerveja-gratis-da-heineken-e-fraude-nao-clique-no-link.shtml>

⁵ Ver mais em: <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/151222-novos-golpes-whatsapp-oferecem-alcool-gel-gratuito.htm>

⁶ A *deep web*, também chamada de *deepnet* ou *undernet*, é uma parte da web que não é indexada pelos mecanismos de busca, como o Google, e, portanto, fica oculta ao grande público

Nesse íterim, as causas de aumento de pena previstas no inciso II e III, se justificam em face da necessidade de punir mais severamente o criminoso que com a sua conduta atinge dois bens jurídicos penalmente tutelados. Nestes casos, não só o patrimônio da vítima é lesionado, mas também a administração da justiça, na hipótese do inciso II, e a administração pública, na hipótese do inciso III.

Por sua vez, o inciso IV é de suma importância para coibir de forma mais severa o estelionato praticado em meio digital, que, atualmente, é uma das modalidades criminosas que mais cresce no Brasil, sobretudo em razão da dificuldade de se atribuir a autoria delitiva. Segundo Anchieta Nery, Delegado Titular da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática, somente em Teresina, capital do estado do Piauí, em 2019 o registro de estelionatos cometidos por meio digital cresceu 200% em relação ao ano anterior⁷.

Ademais, o estelionato cometido por meio virtual gera especial dificuldade na posterior persecução penal. Não só pelo fato de facilmente o autor conseguir alcançar múltiplas vítimas com menor esforço, como também pela possibilidade de estar em um estado da federação e atingir vítimas de vários estados diferentes. Em meio digital, a divisão de tarefas de uma associação criminosas voltada à prática de estelionato pode facilmente ser orquestrada à distância, o que tem se observado nas diversas operações policiais deflagradas recentemente no país, como a *CallCenter*, acima citada.

Saliente-se, ainda, que a proposta de alteração legislativa se mostra necessária, adequada e proporcional para desestimular tais delitos (função preventiva do Direito Penal) e punir com o devido rigor aquele que lança mão desses ardis (Função Retributiva do Direito Penal).

Desta feita, aprimoramos a legislação penal já existente, que determina a aplicação em dobro da pena caso o crime seja cometido em detrimento de ente da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento do controle da criminalidade em nosso país.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

⁷ Ver mais em: <https://www.portalodia.com/noticias/policia/em-2019,-crimes-de-estelionato-online-cresceram-200-no-piaui-373279.html>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI
 DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)*

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)*

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)*

.....

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais

de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

.....
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....
 § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#)

§ 1º-B. [VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO